



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002355-70.2014.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Processo nº 0002355-70.2014.8.26.0073**

**Apelante:** Eduardo José de Oliveira

**Apelado:** Ministério Público

**Origem:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

**Juiz(a) Prolator(a):** Dr(a). Roberta de Oliveira Ferreira Lima

**Data do fato:** entre os dias 28/12/2010 e 11/01/2011

**Voto nº 37590**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Eduardo José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda, foi condenado por desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, em concurso com o então Prefeito de Avaré, Rogélio Barcheti Urrêa. A condenação foi baseada em provas documentais e testemunhais que indicaram sua participação na orientação e execução de procedimentos administrativos fraudulentos para pagamento de dívida de campanha com dinheiro público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação do apelante por crime de responsabilidade, conforme o artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº201/67.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi evidenciada por documentos como boletim de ocorrência, notas fiscais e provas orais colhidas em juízo.

4. A autoria foi confirmada por depoimentos que indicaram a participação ativa do réu nos procedimentos administrativos fraudulentos, apesar de sua negativa em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de responsabilidade foram comprovadas por provas documentais e testemunhais. 2. A negativa do réu não foi suficiente para afastar a condenação diante das evidências apresentadas.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº201/67, art. 1º, I.

Ao relatório da r. sentença<sup>1</sup> que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº201/67, à pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 01 ano.

O Ministério Público opôs embargos de declaração (folhas 955/957), que foram acolhidos para declarar a perda de cargo que eventualmente esteja ocupando e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil (folhas 960/961).

O réu apelou<sup>2</sup> pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>4</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

Segundo a denúncia, em síntese, Rogério Barcheti Urrêa, na ocasião, Prefeito Municipal de Avaré, pagou dívida de campanha com dinheiro público. E Eduardo José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda, contribuiu para o crime, na medida em que orientou o particular quanto à maneira como deveria agir e atuou nos procedimentos administrativos destinados à realização do pagamento. Júlio Cesar Theodoro, vereador, concorreu igualmente para a infração ao intermediar a cobrança, após solicitar ao credor, vantagem, a fim de que

---

<sup>1</sup> Folhas 925.

<sup>2</sup> Folhas 938.

<sup>3</sup> Folhas 971.

<sup>4</sup> Folhas 982.

utilizasse de sua influência junto ao então alcaide. José Antônio Puleio também participou da infração ao inserir declarações falsas na nota fiscal, fornecendo o documento necessário à fraude. Mauro Augusto Sales utilizou o documento falso contribuindo para o peculato desvio praticado pelo Prefeito, sendo o destinatário da verba desviada.

Desta feita, o apelante foi denunciado como incurso no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (concorreu com Rogério na prática do crime de desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio)

No mérito.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21, 120/121), declaração de José Antônio Puleio de que emitiu a nota fiscal sem que haja realizado serviço em contrapartida (fls. 27/28), nota fiscal eletrônica de fl. 32, ordem de pagamento de fls. 33/34, nota de empenho de fl. 35, comprovante de pagamento de fl. 36, bem como prova oral coligida em juízo.

Na fase policial, o réu Eduardo não foi ouvido.

Interrogado em juízo, o acusado Eduardo disse que foi Secretário da Fazenda no governo de Avaré na época do Prefeito Rogério por um ano e meio e desconhece esse fato, não pediu para Juliano assinar nota. Para se obter algum serviço ou material, o funcionário faz a requisição, manda para o departamento orçamentário da Secretaria da Fazenda para verificar se há disponibilidade financeira. Esse pedido veio do trânsito. O Demutran que fazia a solicitação do folder para semana nacional de trânsito. Eles tinham que estabelecer a quantidade que querem, a forma que querem. O departamento tem que pedir orçamento de três empresas para chegar num valor médio. Havendo orçamento, passa-se para licitação. E tem todo o trâmite. O depoente assinava a nota dizendo que havia recebido o objeto descrito, mas o Prefeito que assinou antes. Não orientou o credor a fazer a nota fiscal falsa

nem passou o valor com o fim de não precisar licitação. Assinou a nota conforme o procedimento que narrou. Conhece Juliano, mas não o chamou para assinar a nota. Não está arrependido porque não fez nada.

Assim, o acusado negou a prática do crime.

A negativa não convenceu.

Na fase policial<sup>5</sup>, a testemunha Marcelo disse que exerceu as funções de secretário Municipal da comunicação de Avaré de 01/01/2009 até 06/02/2012. A respeito das alegações de Mauro Augusto Sales, esclarece que realmente, em data que não se recorda, foi procurado por ele no Paço Municipal, na sala da Secretaria de Governo, tendo em vista que na ocasião acumulava as duas Secretarias, sendo que Mauro que se fazia acompanhado do vereador “Tucão”, apresentou ao Depoente a nota fiscal que ora reconhece às fls. 17 e queria receber o valor correspondente. O depoente pegou a nota fiscal e ficou com ela para fazer os procedimentos padrões, como verificar se havia requisição de quem solicitou, número do pedido e a comprovação de entrega dos produtos. Esse procedimento foi feito pelo depoente, acredita que uma semana após receber a referida nota fiscal. Que realizada as consultas, foi constatado que nada havia a respeito da nota, sendo ela avulsa, “sem nenhum fundamento legal”, dessa forma, achou melhor relatar o fato ao Prefeito Barcheti, o que fez, recebendo como resposta “não encaminhe para pagamento”. O depoente reteve a nota fiscal consigo. Algum tempo depois foi procurado por Mauro, o qual queria saber sobre o pagamento. O depoente disse que a nota fiscal não seria paga, pois, não havia nenhum fundamento legal e o próprio Prefeito pediu para não pagar. Depois dessa data não mais foi procurado por Mauro. O depoente acredita que tenha a nota original em seu poder e se encontrá-la irá apresentá-la para juntada. Sobre a substituição da nota fiscal e posterior pagamento, nada sabe informar. Sobre a nota fiscal eletrônica, o Depoente acredita que o serviço realmente foi feito, senão não teria sido pago. Sobre a alegação de Mauro que teria recebido dos cofres públicos municipais verba

<sup>5</sup> Folhas 65/66

referente à dívida particular do Prefeito Barcheti, nada sabe informar.

A testemunha Marcelo, em juízo, disse que lembra vagamente. Era Secretário de governo e comunicação da Prefeitura de Avaré. Chegou uma nota fiscal para vistar e analisou o fundamento da nota fiscal, se havia serviço prestado ou requisição. Como não encontrou nada, devolveu e não encaminhou para pagamento. Conhecia o réu Eduardo do trabalho. Não tinha contato com ele. Ele era da Fazenda. O depoente acumulava duas pastas nesta época. Da sua pasta não saiu pedido de compra e também não tinha nenhuma requisição para suas pastas. Como viu que não era seu o pedido se recusou a encaminhar para pagamento. Não sabe de relação do réu Eduardo com o ex-prefeito porque o conhecia somente de reuniões de trabalho.

Na fase policial<sup>6</sup>, a testemunha Evandro de Lima disse que exerce as funções de contador, cuida da escrituração da empresa de José Antônio Puleio. A referida empresa está “parada”, ou seja, não faz movimentação. Se recorda que no ano de 2010, em data que não pode precisar, o Depoente foi procurado em seu escritório por “Maurinho”, a quem conhece de longa data. Mauro estava com uma nota fiscal nas mãos, cujo valor não se recorda. Referida nota fiscal era de talão, de emissão da empresa de José Antônio Puleio, e como destinatário a Prefeitura Municipal de Avaré. Mauro queria substituir a nota fiscal em questão por uma eletrônica. O depoente orientou “Maurinho” em como proceder para conseguir a nota fiscal eletrônica, ou seja, os trâmites necessários, como ir até o Setor de I.S.S da Prefeitura e conseguir uma senha de acesso ao programa. No mesmo dia, Mauro trouxe a senha, sendo atendido por um funcionário do depoente, esse funcionário não trabalha mais com o Depoente, inclusive mudou-se para outra cidade, não sabe informar qual. Orientou “Maurinho” como preencher e emitir a nota fiscal eletrônica, porém, não a emitiu no escritório. Ao que lhe parece, no dia seguinte, “Maurinho” novamente procurou o escritório sendo atendido pelo mesmo funcionário e Mauro disse que tinha preenchido a nota fiscal eletrônica, porém, não estava conseguindo imprimi-la e nesse

<sup>6</sup> Folhas 40/41

sentido, solicitou ajuda. A nota fiscal foi impressa para “Maurinho”, porém, não sabe qual o valor nem quais os serviços prestados à Prefeitura Municipal de Avaré. “Maurinho” e José Antônio Puleio algumas vezes compareceram juntos ao escritório do Depoente, eram amigos, porém, com referência a esse fato, somente “Maurinho” foi até ao escritório. Nada sabe sobre a transação comercial materializada na nota fiscal eletrônica. Esclarece que para preenchimento da nota fiscal eletrônica é necessário, além da senha fornecida pelo setor de I.S.S da Prefeitura, também o C.P.F do proprietário da empresa. Nada sabe informar acerca do recebimento da referida nota fiscal.

A testemunha Evandro, em juízo, disse que nada sabe sobre o fato e já foi ouvido sobre os fatos em 2014. Indagado sobre o que lembra dos fatos, disse que Mauro era amigo do acusado Eduardo José de Oliveira, ambos possuíam uma gráfica e o colocaram como contador da empresa. Não era o contador e nunca foi. Somente quando Mauro e Eduardo tinham dúvidas, eles o procuravam para perguntar. Na época, eles vieram perguntar e vieram com talão de nota em bloco, no entanto, não se podia mais emitir a nota manualmente, tinha que ser eletrônica. Instruiu a ambos a se dirigir até a Prefeitura para fazer o procedimento para emitir a nota eletrônica. Na época, Mauro emitiu a nota, mas não conseguiu imprimir. Então Mauro foi até o escritório novamente para imprimir e o funcionário imprimiu e nada mais soube sobre nada. A nota era destinada à Prefeitura de Avaré então falou para ele tirar senha, ele precisava do acesso ao sistema da Prefeitura, orientou ele a fazer isso. Mauro, vulgo Maurinho, era amigo dele e o outro era José Antonio Puleio. Eles eram amigos. Foi somente o Maurinho quem o procurou no escritório para emitir a nota. Ele só veio perguntar porque precisava emitir nota, ele já tinha feito a nota manual de bloco. Ele foi entregar a nota na Prefeitura e não aceitaram e daí ele veio para tirar dúvida, porque tinha que ser eletrônica.

Na fase policial, a testemunha Ana Paula disse que trabalha na Prefeitura Municipal de Avaré, há 23 anos, sendo secretária da Fazenda, desde 2006, quanto aos fatos, não se recorda ao certo de ter recebido a nota fiscal

mencionada nos autos, porém, acredita que como de praxe, a tenha recebido e encaminhado ao Secretário Eduardo, como fazia com todos os documentos que aportavam na Secretaria, daí em diante, nada mais sabe. (fl. 127).

Em juízo, a testemunha Ana Paula disse que nada sabe sobre os fatos.

Na fase policial, a testemunha Juliano disse que trabalhou na Prefeitura Municipal de Avaré de fevereiro de 2009 a março de 2011, exercendo suas funções no DEMUTRAN, inicialmente era chefe da Frota Municipal, parte de documentação e depois como Autoridade Municipal de Trânsito, em cargo comissionado. Observando a cópia da nota fiscal, reconhece sua assinatura no verso. Em data que não se recorda, foi chamado pelo então Secretário da Fazenda Eduardo, na Secretaria da Fazenda que ficava no prédio do centro Administrativo, o qual lhe apresentou a nota fiscal em questão e pediu para o Declarante assinar em seu verso, atestando que o serviço nela discriminado fora efetivamente feito. O declarante disse que não iria assinar, pois, não sabia se o serviço tinha sido feito ou não. Eduardo disse que não tinha problema e que assinaria junto com o Declarante, o que fez somente após Eduardo apor seu carimbo e assinar. O declarante assinou e deseja acrescentar que como estava fora de seu local de trabalho, somente assinou, sem colocar seu carimbo. Como já dito, não sabe informar se o serviço discriminado na nota fiscal foi feito ou não. Eduardo necessitava da assinatura do Declarante, pois, a dotação orçamentária para pagamento na nota fiscal era de responsabilidade do Setor de Trânsito e como o declarante era Autoridade de Trânsito, precisava assinar atestando o recebimento do serviço (fl. 138).

A testemunha Juliano, em juízo, disse que trabalhava na Prefeitura nesta época, na parte do setor de trânsito e foi chamado na sala para averbar uma nota fiscal que era de campanha política. Conversou com Eduardo e atestou a nota como serviço realizado e assim fez, tinha um pôster da campanha e o Eduardo que falou para ele. Foi chamado pelo próprio Eduardo que era Secretário de Fazenda para assinar a

nota juntamente com ele. O depoente era autoridade de trânsito de Avaré, responsável pelo departamento de trânsito. A nota era algo relacionado a semana de trânsito, campanha de trânsito. A nota se referia a campanha trânsito e foi pago serviço de confecção de fôlder da semana de trânsito. Não sabe ao certo o que se referia de fato a nota ao certo. Sabia dos valores que entravam na pasta do trânsito de Avaré e que eram utilizadas, por exemplo, na confecção de placas de sinalização. Não lembra se estava com orçamento bom. Esse dinheiro era para comprar materiais. Não lembra se era deficitário o caixa. Dentro da sua pasta se reportava à Secretaria de Planejamento e Obras. Esse evento ocorria sempre na semana nacional do trânsito. Esse tipo de requisição era solicitado para gastar o dinheiro, solicitava e encaminhava e tinha autorização do Prefeito, fazia a nota, entregue o material e comprovava que entregava e mandava pagar. Passava por várias etapas. Não foi o depoente quem fez o pedido de compra em tela.

Assim, visto a prova, a autoria ficou devidamente demonstrada.

A incriminar o réu se tem a narrativa apresentada por Mauro (folhas 42/43) no sentido de que ele o orientou quanto à maneira como deveria agir e atuou nos procedimentos administrativos destinados à realização do pagamento.

Em que pese a declaração de Mauro não tenha, nestes, sido reiterada sob o crivo do contraditório, temos o depoimento de Juliano, o qual afirma ter sido chamado pelo acusado Eduardo para “averbar” uma nota fiscal, para assinar juntamente com o acusado.

Observe-se que a testemunha Juliano chegou a mencionar que a nota fiscal era de campanha política, mas depois disse que se referia à confecção de fôlder da semana de trânsito, arrematando ao final que não sabia ao certo a que se referia à nota fiscal.

O que se percebe da testemunha é o

receio em ter para si atribuído qualquer responsabilidade.

Todavia, perante a Autoridade Policial, Juliano afirmou que foi chamado pelo réu Eduardo, na Secretaria da Fazenda, o qual lhe apresentou a nota fiscal em questão e pediu para que assinasse em seu verso, atestando que o serviço nela discriminado fora efetivamente feito, com o que não concordou, pois não sabia se o serviço tinha sido feito ou não. Foi então que o acusado disse que não tinha problema e que assinaria junto, tendo assim assinado somente após o acusado Eduardo apor seu carimbo e assinar.

Urge anotar que o acusado não juntou qualquer documento que comprovasse o mencionado procedimento pelo qual se passa toda liberação de verba.

Nem poderia fazer porque tal prova nunca existiu, já que a emissão de nota fiscal consistiu numa fraude para pagar campanha política com dinheiro público, conforme revelaram os réus Mauro e José Puleio (folhas 42/43 e 27/28, respectivamente).

Aliás, a testemunha Marcelo confirmou que se recusou a encaminhar a nota fiscal para pagamento porque não encontrou documento que comprovasse a requisição do serviço prestado e tampouco informação de que efetivamente havia sido realizado.

Desta feita, de rigor é a condenação do réu, uma vez que ficou devidamente demonstrado que ele orientou o acusado Mauro quanto à maneira como deveria agir e atuou nos procedimentos administrativos destinados à realização do pagamento, participando, assim, efetivamente no desvio de valores do erário em proveito alheio.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de prisão.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena definitiva resultou em 02 anos de reclusão.

O regime fixado foi o aberto, o que não merece reparos.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 01 ano.

Na r. sentença ficou consignado a pena de 10 dias-multa, que certamente acabou constando por erro material, uma vez que no dispositivo da decisão sequer foi mencionado e com razão já que não há previsão legal para a aplicação de pena de multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica